SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083840 - GO (2025/0409798-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a pena fixada na sentença, sob o fundamento de que é possível utilizar condenações distintas para negativar os maus antecedentes e reconhecer a reincidência, sem *bis in idem*.

2. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, com a manutenção do acórdão do Tribunal de origem que neutralizou a vetorial antecedentes e reduziu a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas; e (ii) saber se é juridicamente possível utilizar condenações pretéritas distintas para negativar os maus antecedentes e reconhecer a reincidência, sem *bis in idem*, à luz dos arts. 59 e 61, inc. I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise recursal limita-se à correta aplicação dos arts. 59 e 61, inc. I, do CP sobre premissas fáticas já reconhecidas na origem, não havendo necessidade de revolvimento do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A individualização da pena autoriza valorar, na primeira fase, os antecedentes do agente e, na segunda, a reincidência, desde que não haja dupla valoração da mesma condenação. Havendo múltiplas condenações definitivas, uma pode fundamentar a agravante da reincidência, enquanto outras podem desabonar a vetorial antecedentes, sem configurar *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59047474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f73dae2d-64bc-447f-a8b3-7069d58d74dd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f73dae2d-64bc-447f-a8b3-7069d58d74dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083840 - GO (2025/0409798-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a pena fixada na sentença, sob o fundamento de que é possível utilizar condenações distintas para negativar os maus antecedentes e reconhecer a reincidência, sem *bis in idem*.

2. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, com a manutenção do acórdão do Tribunal de origem que neutralizou a vetorial antecedentes e reduziu a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas; e (ii) saber se é juridicamente possível utilizar condenações pretéritas distintas para negativar os maus antecedentes e reconhecer a reincidência, sem *bis in idem*, à luz dos arts. 59 e 61, inc. I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise recursal limita-se à correta aplicação dos arts. 59 e 61, inc. I, do CP sobre premissas fáticas já reconhecidas na origem, não havendo necessidade de revolvimento do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A individualização da pena autoriza valorar, na primeira fase, os antecedentes do agente e, na segunda, a reincidência, desde que não haja dupla valoração da mesma condenação. Havendo múltiplas condenações definitivas, uma pode fundamentar a agravante da reincidência, enquanto outras podem desabonar a vetorial antecedentes, sem configurar *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58698046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: 12304f52-0b21-43f9-8ed1-d1eb1554010e

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial da acusação e deu-lhe provimento para restabelecer a reprimenda fixada na sentença (fls. 354-360).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 180-189). Em apelação exclusiva da defesa, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS redimensionou a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantendo o regime inicial fechado, ao afastar a valoração negativa dos maus antecedentes e compensar a confissão com a reincidência, preservando a agravante relativa à vítima idosa (fls. 265-270).

A decisão agravada registrou, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a controvérsia demanda revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido. Assentou ser possível utilizar condenações pretéritas distintas para negativar os maus antecedentes na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal) e reconhecer a reincidência na segunda (art. 61, inciso I, do Código Penal), sem *bis in idem*, vedada a dupla valoração da mesma condenação (fls. 354-360).

O agravante afirma que o recurso especial do Ministério Público não se limita à discussão de questão de direito, pois exigiria reexame do contexto fático-probatório, inclusive análise de certidões, da sentença e de dados extraídos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o que atrairia o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que o pedido ministerial visou à reforma do acórdão estadual para restabelecer a valoração desfavorável dos antecedentes, providência vedada em sede especial por importar em revisão da prova (fls. 369-374).

Argumenta, ainda, que a controvérsia não reside na possibilidade abstrata de utilização de condenações distintas para, respectivamente, maus antecedentes e reincidência, mas na forma concreta da valoração no caso.

Aponta que as condenações empregadas na sentença para negativar os antecedentes ainda produzem efeitos próprios da reincidência, ante a inexistência de extinção das penas, de modo que não poderiam servir para desabonar a vetorial antecedentes sem incorrer em *bis in idem*.

Invoca o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.818/SC, no sentido de que apenas condenações transitadas em julgado que não configurem reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes, por se tratarem de institutos distintos, e defende que, na hipótese, todas as condenações remanescentes deveriam operar como reincidência e não como maus antecedentes (fls. 369-374).

Documento eletrônico VDA58698046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: 12304f52-0b21-43f9-8ed1-d1eb1554010e

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, com submissão do feito ao colegiado, mantida a neutralização da vetorial antecedentes e a pena fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão (fls. 369-374).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 347-348).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que a controvérsia se circunscreve à revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo acórdão estadual – notadamente a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado –, o que dispensa revolvimento probatório.

O agravante, contudo, sustenta que seria indispensável reexaminar certidões, sentença e dados de execução penal, para então concluir pela impossibilidade de negativar a vetorial antecedentes.

Ocorre que a revisão pretendida limita-se à correta aplicação dos arts. 59 e 61, inciso I, do Código Penal, à luz de fatos incontroversos definidos na origem, não se cogitando de nova valoração do acervo probatório.

Com efeito, a controvérsia cinge-se a existência de *bis in idem* em utilizar condenações pretéritas distintas para, simultaneamente, negativar os maus antecedentes e reconhecer a reincidência.

No caso, o Juízo de primeiro grau individualizou a pena do recorrido com os seguintes fundamentos (fls. 186-187):

> *Dosimetria da Pena*
> *a) Culpabilidade: normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo;*
> *b) Antecedentes: consta que o réu ostenta condenações definitivas (evento 15), de modo que valoro negativamente tal circunstância judicial, levando- se em consideração os processos de números 305070-50.2016.8.09.0029, 0321574-34.2016.8.09.0029, 45647-12.2017.8.09.0029, 5381775-57.2023.8.09.0029 (STF, RE 593.818-SC, Repercussão Geral – Tema 150);*
> *c) Conduta Social: neutra, haja vista que não há informações que provem tal desfavorecimento de conduta;*

Documento eletrônico VDA58698046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: 12304f52-0b21-43f9-8ed1-d1eb1554010e

d) Personalidade do agente: poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade, pelo que não podem tais circunstâncias serem valoradas em desfavor do acusado;
e) Motivos do crime: a vontade de subtrair coisa alheia e enriquecer-se ilicitamente, o que já é elementar do tipo, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio;
f) Circunstâncias do crime: nenhuma que extrapole àquelas intrínsecas ao tipo penal;
g) Consequências: não houve consequências que extrapolassem a normalidade, não podendo ser valorada de forma negativa;
h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do crime.
Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que uma circunstância judicial se mostrou desfavorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, incidindo a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima para a circunstância judicial negativa (STJ - AgRg no REsp: 2037584 SC 2022/0354486-3, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).
Na segunda fase, vislumbra-se que o acusado confessou a prática do crime, razão pela qual reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. No entanto, constata-se a reincidência do acusado, com base na condenação definitiva proferida no processo de número 0273245-54.2017.8.09.0029, transitada em julgado em 10/06/2021, nos moldes do artigo 61, inciso I, do Código Penal, de forma que realizo a compensação integral entre as mencionadas circunstâncias. (STJ - AgRg no AREsp: 1667007 MG 2020/0040752-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020) No entanto, considerando que a vítima contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do fato, incide a agravante insculpida no art. 61, II, alínea "h", do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo o quantum de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa.
Na terceira fase de aplicação da pena, inexistindo causas de diminuição e aumento de pena, torno a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa.

Ao reformar a reprimenda, o acórdão recorrido assentou o seguinte (fl. 269):

Observa-se que a justificativa empregada para negativar a aludida vetorial se deu de maneira inidônea, eis que as condenações transitadas em julgado utilizadas (305070-50.2016.8.09.0029 – trânsito em julgado em 14/08/2018; 0321574- 34.2016.8.09.0029 – trânsito em julgado em 19/08/2019; 45647-12.2017.8.09.0029 – trânsito em julgado em 21/08/2018 e; 5381775-57.2023.8.09.0029 – trânsito em julgado em 16/10/2023), em verdade, não opera como maus antecedentes, mas como reincidência, na medida em que, conforme se extrai do processo 0204688-15.2017.8.09.0029 (SEEU), as respectivas penas ainda não foram extintas.

Documento eletrônico VDA58698046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: 12304f52-0b21-43f9-8ed1-d1eb1554010e

Assim, considerando que, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, a reincidência consta do rol das "circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime", inviável utilizá-la na primeira fase do cálculo dosimétrico.
Nesse sentido, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Como se vê, o acórdão recorrido reconheceu quatro condenações transitadas em julgado e utilizou apenas uma para caracterizar a reincidência, afastando em bloco a negativação dos antecedentes por entender que "operam como reincidência" (fls. 269-270). Tal conclusão contraria os arts. 59 e 61, I, do Código Penal.

A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pluralidade de condenações permite a distribuição racional dos efeitos na dosimetria, respeitada a separação de fundamentos entre as fases e evitando a sobreposição da mesma condenação. A propósito (grifei):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) AGRAVANTE: LUCAS MARCOS TRINDADE BENEVIDES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 2) DEMAIS AGRAVANTES: AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. ***Havendo mais de uma condenação transitada em julgado, é certo que uma delas pode ser valorada negativamente como maus antecedentes e a outra para configurar a reincidência sem caracterizar bis in idem (ut, AgRg no AREsp n. 2.692.015/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.).***
3. O conteúdo do art. 387, § 2º do CPP não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
4. A detração do tempo de prisão cautelar é irrelevante para a fixação do regime prisional quando o regime mais gravoso é fundamentado com base na reincidência. (AgRg no AREsp n. 2.746.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.)

Documento eletrônico VDA58698046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: 12304f52-0b21-43f9-8ed1-d1eb1554010e

5. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
6. Agravo de Lucas Marcos Trindade Benevides conhecido para não conhecer do recurso especial e não conhecido o agravo de Edivaldo Braz Gomides, Flávio Rodrigues Ramos e Jackson Gomes Faria.
(AREsp n. 2.977.774/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025 - grifos acrescidos.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRELEVÂNCIA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.029.259/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS EM FASES DIVERSAS DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que afastou a possibilidade de consideração das condenações como maus antecedentes, sob o argumento de que retratariam reincidência.
2. O recorrido possui três condenações transitadas em julgado anteriores ao delito. O Juízo de primeiro grau reconheceu a presença de maus antecedentes e aplicou a agravante da reincidência, valendo-se de condenações diversas.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se, havendo múltiplas condenações transitadas em julgado, é possível considerar umas como maus antecedentes (primeira fase da dosimetria) e outras como reincidência (segunda fase), sem caracterizar bis in idem.
III. Razões de decidir
4. ***O art. 59 do Código Penal permite que o juiz considere os antecedentes do agente ao fixar a pena, sendo possível valorar condenações distintas em fases diversas da dosimetria, desde que não haja dupla valoração de uma mesma condenação.***

Documento eletrônico VDA58698046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: 12304f52-0b21-43f9-8ed1-d1eb1554010e

*5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de condenações anteriores para valorar maus antecedentes e reincidência, desde que sejam de fatos diversos, não configurando bis in idem.***
*6. **No caso concreto, o Juízo de primeiro grau corretamente aplicou a agravante da reincidência e considerou os maus antecedentes, utilizando condenações distintas, sem incorrer em violação do art. 59 do Código Penal.***
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido.
Tese de julgamento: "1. É possível considerar condenações distintas como maus antecedentes e reincidência em fases diversas da dosimetria da pena, desde que não haja dupla valoração de uma mesma condenação. 2. A consideração de múltiplas condenações transitadas em julgado para fins de maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 61, inciso I; Código Penal, art. 65, inciso III, alínea 'd'.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.067.537/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011; STJ, AgRg no AREsp 2.689.990/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; STJ, AgRg no HC 833.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025.
(REsp n. 2.199.514/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto à compatibilização com a diretriz firmada no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de repercussão geral relativo aos maus antecedentes, impende ressaltar que a distinção entre reincidência e antecedentes foi precisamente observada na decisão agravada.

O entendimento do Pretório Excelso afasta a aplicação do período depurador da reincidência para o reconhecimento de maus antecedentes e enfatiza a natureza diversa dos institutos na individualização da pena. Essa moldura não obsta que, havendo múltiplas condenações definitivas, uma seja empregada para caracterizar a reincidência e outras, distintas, sirvam para a vetorial antecedentes. O que se impede é a dupla valoração de um mesmo título condenatório, exatamente o que foi evitado no caso.

Em síntese, os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém íntegra: trata-se de debate jurídico, não de reexame probatório, e a distribuição de condenações pretéritas distintas entre antecedentes e reincidência, sem duplicidade valorativa, é compatível com a jurisprudência desta Corte e com a diretriz constitucional da individualização da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: 12304f52-0b21-43f9-8ed1-d1eb1554010e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.083.840 / GO

Número Registro: 2025/0409798-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
562999772 56299977220238090029

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:53
Código de Controle do Documento: 4e90b1b6-9d6f-4be9-bb22-3447d9f43731

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:53
Código de Controle do Documento: 4e90b1b6-9d6f-4be9-bb22-3447d9f43731